



COMPROMISSO COM SEU FUTURO

INFORMATIVO OFICIAL

Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990

Ano 35 – Pirai, 07 de Maio de 2026 – N°3145

DECRETO 7.450/26 DE 07 DE MAIO DE 2026

Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a insuficiência em dotação do orçamento em vigor;

CONSIDERANDO que é da competência do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar em tempo útil a soma dos recursos suficientes;

CONSIDERANDO o disposto no art.43.º § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO disposto na Lei Orçamentária Anual nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025 em seu artigo 8º;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 104.460,12 (Cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos.)** destinado a suplementar a seguinte verba do orçamento:

Decreto Nº 7450					
Suplementação de Créditos					Data 07/05/2026
Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária		Valor
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
1177	1177	1	1.19.1.12.361.0008.2171.33903200.25520000		104.460,12
Soma:					104.460,12
Aproveitamento do Superávit Financeiro do Exercício Anterior,					104.460,12

Art.2º- Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025,

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na Data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 07 de maio de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

DECRETO 7.451/26 DE 07 DE MAIO DE 2026

Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a insuficiência em dotação do orçamento em vigor;

CONSIDERANDO que é da competência do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar e tempo útil a soma dos recursos suficientes;

CONSIDERANDO o disposto no art.43.º § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, disposto na Lei Orçamentária Anual nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025 em seu artigo 8º;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$254.294,70 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos.)** destinado a suplementar as seguintes verbas do orçamento;

Decreto Nº 7451					
Suplementação de Créditos					Data 07/05/2026
Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária		Valor
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
1179	1022	1	1.19.1.12.361.0008.2176.31911300.25730000		194.885,07
1180	1022	1	1.19.1.12.361.0014.2175.31911300.25730000		25.000,01
1181	1022	1	1.19.1.12.365.0008.2177.31911300.25730000		19.478,18
1182	1022	1	1.19.1.12.365.0008.2178.31911300.25730000		14.931,44
Soma:					254.294,70
Anulação de Créditos					Data 07/05/2026

Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária		Valor
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
	1022	1	1.19.1.12.361.0008.2176.33903200.25730000		254.294,70
Soma:					254.294,70

Artigo 2º -Para cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, fica anulado e igual importância do orçamento as seguintes dotações

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 07 de maio de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 040/2026/SMA/PMP

PARTES: MUNICÍPIO DE PIRAI X PST GAZ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP.

OBJETO:Aquisição Emergencial de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo.

FUNDAMENTO: Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

PRAZO: 02 (DOIS) MESES

VALOR: R\$ 33.570,00 (Trinta e três mil quinhentos e setenta reais)

PROCESSO: PIR-020213/000480/2026

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2026.

CONTRATO ADM Nº 040/2026

Termo de Contrato nº 040/2026 que entre si celebram o Município de Pirai e a empresa PST GAZ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP, na forma abaixo para a Aquisição Emergencial de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O **MUNICÍPIO DE PIRAI - RJ**, com sede, a centro Praça Getúlio Vargas, s/n, CEP: 27.175-000, inscrito no CNPJ nº 29.141.322/0001-32, aqui denominado como **CONTRATANTE**, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando De Souza, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº 569.221.957-91, e registro geral nº 20.495.924-1 (DETRAN/RJ), residente e domiciliado na Rua Manoel Torres, nº 159, Centro, Pirai – RJ, CEP: 27.175-000, de um lado, e, de outro, a empresa **PST GAZ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ nº 02.763/978/0001-30, sediada a Rua do Alpiste, QD BJ, lote 10 Parte. Mercado São Sebastião – Penha/RJ, vem através de sua representante legal, a Sra. Rita de Cassia Sales, Identidade nº 064.765.506 (IFP/RJ) e CPF/ MF nº 827.622.877-15, doravante designado **CONTRATADO**, têm entre si justo e avençado o presente instrumento contratual, de acordo com o Processo Administrativo PIR-020213/000480/2026, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a fielmente cumprir, por si e seus sucessores, com observância das disposições contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Além das demais disposições legais aplicáveis, aplicam-se a este contrato as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a Aquisição Emergencial de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo, conforme condições constantes neste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 33.570,00 (trinta e três mil quinhentos e setenta reais), nas condições e especificações previstas no item nº 1.3 do Termo de Referência (TR).

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT.
01	UNID.	70	BOTIJÃO DE GÁS 13 KG/RECARGA	103,50
02	UNID.	65	BOTIJÃO DE GÁS 45 KG/ RECARGA	405,00
VALOR TOTAL			R\$ 33.570,00 (trinta e três mil, quinhentos e setenta reais)	

2.2. O valor ajustado inclui todos os custos de mão de obra, materiais e equipamentos, impostos, taxas ou quaisquer outros ônus federais, estaduais ou municipais, incluídos, bem como o lucro enfim, tudo o que for necessário para a perfeita execução deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. As despesas decorrentes do presente Contrato serão atendidas através da dotação orçamentária nº 1191.1236500082177.339030. 15001001 e 1191.1236100082176.339030. 15001001.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

4.1. O(s) preço(s) previsto(s) na cláusula segunda será(ão) fixo(s) e irajustável(is), inexistindo a possibilidade de adoção pelas partes de qualquer espécie de reajuste financeiro.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

3.1.1. O(s) produto(s) objeto desta licitação deverá(ão) ser entregue(s) no local definido pelo órgão solicitante, conforme prazo estabelecido no item 5.1.2, do Termo de Referência.

3.1.2. A entrega dos produtos será realizada de forma parcelada e diariamente de acordo com as necessidades das unidades administrativas e nas quantidades que vierem a solicitar

3.1.3. Após atraso na entrega do objeto a partir do prazo estabelecido sem que haja justificativa aceita pela fiscalização da contratante, o contrato poderá ser rescindido e o empenho anulado, ficando o fornecedor sujeito às sanções previstas.

CLÁUSULA SEXTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1 Os serviços objeto deste instrumento serão recebidos e aceitos, de acordo com o art. 140 da lei n. 14.133/2021, provisoriamente, a cada mês, após sumária inspeção realizada pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, para posterior verificação da qualidade e conformidade do objeto às

Informativo Oficial

Município de Pirai - RJ
Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990.

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal
Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefones: (24) 2431-9950 / 2431-9977
Fax: (24) 2431-9976 / 2431-9957
Site: www.pirai.rj.gov.br

PREFEITO
Luiz Fernando de Souza

VICE-PREFEITO
Alexsandro Sena Silva

SECRETARIAS**ADMINISTRAÇÃO**

Paulo Maurício Carvalho de Souza
Rua. Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16, Fundos – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9964
E-mail: secadm@pirai.rj.gov.br

AGRICULTURA

Odenir Moreira Guedes
Avenida dos Acadêmicos, nº 1324 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-2968
E-mail: agricultura@pirai.rj.gov.br

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rita de Cássia Teixeira de Barros
Rua Santos Dumont, nº 156 – Centro
Telefone: (24) 2431-9958
E-mail: prosocioal@pirai.rj.gov.br

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Osni Augusto Souza da Silva - Secretário Interino
Rua Bulhões de Carvalho, s/nº- Casa do Futuro - Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9939 / 2431-1945
E-mail: planejamento@pirai.rj.gov.br

CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

Rodrigo Faria de Abreu
Rua Comendador Sá, nº 105 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9983
E-mail: cultura@pirai.rj.gov.br

COMUNICAÇÃO

Pérola Borges Soares Nunes
Rua Comendador Sá, nº 96 - Centro
Telefone: (24) 2431-9981
E-mail: imprensa@pirai.rj.gov.br

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Lenilda Braga Rodrigues Porto da Silva
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9969
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: controleinterno@pirai.rj.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Breno Borges Soares Nunes
Rua 15 de Novembro, nº 282 – Centro
Telefone: (24) 2431-6478
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: secindecom@pirai.rj.gov.br

EDUCAÇÃO

Jucielma Matias dos Santos Lima
Rua XV de Novembro nº 390
Telefone/Fax: (24) 2431-0160 / 2431-0161
E-mail: semec@pirai.rj.gov.br

ESPORTE

Claudia da Silva Rodrigues
Parque Florestal Mata do Amador – Centro
Telefone:
E-mail: esportelazer@pirai.rj.gov.br

FAZENDA

Carmem Maria Coelho Barbosa Gomes
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Tel: (24) 2431-9966
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: fazenda@pirai.rj.gov.br

GOVERNO

Lourivane Norris Ribeiro
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9955
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: secgoverno@pirai.rj.gov.br

MEIO AMBIENTE

Eleandro Machado Walverde
Parque Florestal Mata do Amador - Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9978
E-mail: meioambiente@pirai.rj.gov.br

OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO

Alexsandro Sena Silva
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9970
E-mail: sec.obras@pirai.rj.gov.br

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GOVERNAMENTAL
Maria Lúcia Cautiero Horta Jardim
Praça de Santana, nº 49 – Centro
Telefone: (24) 2431-9932
E-mail: secmpepg@pirai.rj.gov.br

PROCURADORIA

Procurador-Geral: João Carlos da Silva
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9904
E-mail: procuradoria@pirai.rj.gov.br

SAÚDE

Maria da Conceição de Souza Rocha
Rua Moacir Barbosa, nº 73 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2411-9300
E-mail: gabinete.saude@pirai.rj.gov.br

SERVIÇOS PÚBLICOS

Alex Joaquim a Silva
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9953
E-mail: servpub@pirai.rj.gov.br

ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA

Luiz Carlos Vidal Barroso
Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 71 – Centro
Telefone: (24) 2431-9968
E-mail: smtp@pirai.rj.gov.br

PODER LEGISLATIVO**Câmara Municipal**

Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16 – Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefone/Fax: (24) 2411-9500
E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Site: www.camarapirai.rj.gov.br

Mesa Diretora

Presidente: Moacir Gonçalves da Rocha Júnior (Junior Rocha)
Vice-presidente: José Paulo Carvalho de Oliveira (Russo)
1º Secretário: Roberto Horta Jardim Salles (Betão)
2º Secretário: Wagner da Cunha Fortunato (Marreo)

Vereadores

Mario Herminio da Silva Carvalho
Renan Silva Gonçalves da Cruz
Evandro Soriano da Silva
José Otávio Ferreira de Abreu
Júlio César da Fonseca Alves
Darlei Gomes de Moraes
Luiz Fernando Colucci Junior

especificações técnicas exigidas neste termo, podendo ser rejeitados caso não estejam conforme as especificações estabelecidas.

6.2 Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das condições e especificações discriminadas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e nos termos da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.2. A execução do presente contrato será fiscalizada por servidor especialmente designado em Portaria pelo Prefeito, de acordo com o disposto no art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessária para regularização da falta ou defeitos observados.

7.4. As comunicações entre Contratante e Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.5. O fiscal do contrato informará, em tempo hábil, ao superior do seu departamento ou setor, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

7.6. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverá dirimir as dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

7.7. A contratante poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que deixem de ser cumpridas de imediato;

7.8. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado, mensalmente, no 30º (trigésimo) dia, a contar da data do período de adimplemento do objeto, assim considerada a entrega mensal do objeto, acompanhada do respectivo documento de cobrança devidamente atestada pela Fiscalização.

8.2. Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo ato adjudicatório até a assinatura do contrato;

8.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularidade da situação, sem ônus ao contratado.

8.8. Em caso de atraso injustificado no pagamento, o valor será compensado financeiramente em 0,5% (cinco décimos por cento) de juros de mora por mês “*pro rata tempore*”, contados a partir do dia seguinte ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento;

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O prazo de vigência contratual para a aquisição emergencial de recargas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinadas às unidades escolares será de 02 (dois) meses, período estimado para a conclusão do processo licitatório nº PIR-020204/003422/2025, atualmente em fase recursal, podendo ser ajustado por fato superveniente, observado o limite máximo de 01 (um) ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vedadas a prorrogação e a recontração com fundamento no mesmo dispositivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no Art. 124, da Lei nº 14.133/21.

10.2. O contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

10.3. Havendo alteração do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a contratante deverá estabelecer, no mesmo termo aditivo o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

10.4. As alterações contratuais deverão ser formalizadas por termo aditivo, exceto registros que não caracterizam alteração no contrato, que poderão ser formalizados por simples apostila, de acordo com as situações previstas no art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pelo cometimento das infrações previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, X e XII do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será responsabilizado administrativamente com a aplicação das seguintes sanções:

a. Advertência – Caso dê causa a inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

b. Impedimento de Licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Pirai, pelo prazo de até 03 (três) anos, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando praticar as seguintes infrações e não justificar a imposição de penalidades mais grave:

b.1. Der causa a inexecução parcial do contrato que cause danos grave a Administração, ao fornecimento dos Serviços Públicos e ao interesse coletivo;

b.2. Der causa a inexecução total do contrato;

b.3. Ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato sem motivo determinado.

c. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, quando praticar as seguintes infrações:

c.1. Aquelas previstas para sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pirai, quando se justificar imposição de penalidade mais grave;

c.2. Apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contrato;

c.3. Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c.4. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

c.5. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

d. Multa compensatória e moratória que poderá ser aplicada sobre o valor do contrato, cumulativamente com as demais sanções por qualquer das infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, X e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

d.1. A multa compensatória será aplicada no caso de execução parcial ou total do contrato, nos seguintes percentuais e condições:

d.2. No caso de inexecução parcial, será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato correspondente a parcela do objeto não executado;

d.3. No caso de inexecução total, será aplicado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

d.4. A Multa de mora será de 0,5% (cinco décimos por cento) “*pro rata die*” sobre o valor do contrato, referente ao período de retardamento ou atraso na entrega do objeto deste contrato, sem motivo justificado e aceito pela contratante.

d.5. A inexecução total do contrato estará configurada quando a contratada, deixar de cumprir o prazo referente a entrega/execução do objeto conforme as condições estabelecidas no presente contrato e termo de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. Constitui motivos para extinção do contrato, o qual deverá ser formalmente motivado nos autos do processo administrativo, assegurada o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas no art. 137, incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.2. O contratado terá direito a extinção do contrato, caso a Administração faça supressão modificando acima de 25% (vinte e cinco por cento) o valor inicial do contrato.

12.3. A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral da Administração, de forma consensual, ou por decisão arbitral, observando-se o disposto nos arts. 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Faz parte integrante do presente contrato, o Termo de Referência, independente de transcrição.

13.2. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

13.3. Deverá a contratante emitir explicitamente decisões as solicitações e reclamações relacionadas ao contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

13.4. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 01 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

13.5. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. As partes contratantes, abrindo mão de qualquer privilegio, elegem o Foro da Comarca de Pirai - RJ, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato.

14.2. E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pirai, 18 de março de 2026.

Luiz Fernando de Souza
Prefeito Municipal de Pirai
(Contratante)

Rita de Cassia Sales
PSTGAZ Comércio e Transporte Ltda
(Contratado)

Testemunha: _____ Testemunha: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE PIRAI

Pauta da Reunião do dia 22 de maio 2026, às 9:00 horas,

Local: Plenário da Câmara Municipal de Pirai

Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira nº 16 – Centro – Pirai/RJ

1) Recurso Voluntário:

- Processos administrativos nºs 020204/000735/2026

- Notificações: 114/2025

- Recorrente: AMBEV S. A.

- Recorrido: Município de Pirai

- Relator: Gustavo de Abreu Santos

Maria Cristina Mitroff Vidal

Secretária do C.M.C.P.

Secretaria Municipal de Fazenda

Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai.

Presidente: Rosane Teixeira Passos.

Ata da Reunião em 07/05/ 2026.

às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 001/2026

Recurso voluntário nº 020204/00324/2026; Processos vinculados nº 020204/002998/2025 nº 020204/001326/2025; Notificação de lançamento nº 091/2025; Recorrente Light Energia SA; Recorrida Município de Pirai; Relatora Anderluci de Abreu Victor.

EMENTA: Tributário. TLLF. Recurso voluntário. Lançamento complementar de ofício. Divergência entre área declarada e área efetivamente utilizada. Inclusão de áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Conceito funcional de estabelecimento. Competência municipal. Legalidade do lançamento. Aplicação da taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Relatório: Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 091/2025, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF). A controvérsia decorre de divergência entre a área declarada pela contribuinte e a área efetivamente apurada pela fiscalização, abrangendo áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. A recorrente sustenta nulidade do lançamento, ilegalidade da base de cálculo e incompetência do Município. É o relatório.

Da Sessão de Julgamento: Na sessão de 09/04/2026, após a leitura do relatório, foi oportunizado o debate entre as partes e entre os Conselheiros. Em seguida, houve pedido de vista pelos representantes da OAB e da FIRJAN, com a consequente suspensão do julgamento. Na sessão de 29/04/2026, o julgamento foi retomado, com a apresentação dos votos dos Conselheiros.

Voto: A Relatora vota pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, no mais, a Notificação de Lançamento nº 091/2025. Além da Relatora, acompanharam o voto os representantes do Poder Público, formando a maioria de 3 (três) votos. Os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial votaram pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão e afastamento da Notificação de Lançamento. O representante da OAB apresentou voto divergente parcial, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para excluir o pedido de anulação do lançamento, limitar os índices de atualização monetária e juros à taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF, bem como excluir a incidência de multa punitiva prevista no artigo 211, §2º, II, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai, por maioria de votos (3 votos), conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal. O lançamento tributário restou integralmente mantido pela maioria, permanecendo hígida a Notificação de Lançamento. Ficam vencidos os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial, que votaram pelo provimento do recurso. Consigna-se voto divergente parcial do representante da OAB, que, embora tenha acompanhado a manutenção do lançamento, divergiu quanto aos encargos de atualização do crédito tributário e à incidência de multa punitiva. Participaram do julgamento os Conselheiros: Anderluci de Abreu Victor, Cidimar Chagas de Souza, Francisco Loureiro Muniz, Gustavo de Abreu Santos, Leonardo Molinari Galdino, Rosane Teixeira Passos,

Rosane Teixeira Passos
Presidente

Anderluci de Abreu Victor
Relatora

Secretaria Municipal de Fazenda

Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai.

Presidente: Rosane Teixeira Passos.

Ata da Reunião em 07/05/ 2026.

às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 002/2026

Recurso voluntário nº 020204/00325/2026; Processos vinculados nº 020204/003000/2025 nº 020204/001326/2025; Notificação de lançamento nº 092/2025; Recorrente Light Energia SA; Recorrida Município de Pirai; Relatora Anderluci de Abreu Victor.

EMENTA: Tributário. TLLF. Recurso voluntário. Lançamento complementar de ofício. Divergência entre área declarada e área efetivamente utilizada. Inclusão de áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Conceito funcional de estabelecimento. Competência municipal. Legalidade do lançamento. Aplicação da taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Relatório: Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 092/2025, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF). A controvérsia decorre de divergência entre a área declarada pela contribuinte e a área efetivamente apurada pela fiscalização, abrangendo áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. A recorrente sustenta nulidade do lançamento, ilegalidade da base de cálculo e incompetência do Município. É o relatório.

Da Sessão de Julgamento: Na sessão de 09/04/2026, após a leitura do relatório, foi oportunizado o debate entre as partes e entre os Conselheiros. Em seguida, houve pedido de vista pelos representantes da OAB e da FIRJAN, com a consequente suspensão do julgamento. Na sessão de 29/04/2026, o julgamento foi retomado, com a apresentação dos votos dos Conselheiros.

Voto: A Relatora vota pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, no mais, a Notificação de Lançamento nº 092/2025. Além da Relatora, acompanharam o voto os representantes do Poder Público, formando a maioria de 3 (três) votos. Os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial votaram pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão e afastamento da Notificação de Lançamento. O representante da OAB apresentou voto divergente parcial, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para excluir o pedido de anulação do lançamento, limitar os índices de atualização monetária e juros à taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF, bem como excluir a incidência de multa punitiva prevista no artigo 211, §2º, II, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai, por maioria de votos (3 votos), conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal. O

lançamento tributário restou integralmente mantido pela maioria, permanecendo hígida a Notificação de Lançamento. Ficam vencidos os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial, que votaram pelo provimento do recurso. Consigna-se voto divergente parcial do representante da OAB, que, embora tenha acompanhado a manutenção do lançamento, divergiu quanto aos encargos de atualização do crédito tributário e à incidência de multa punitiva. Participaram do julgamento os Conselheiros: Anderluci de Abreu Victor, Cidimar Chagas de Souza. Francisco Loureiro Muniz, Gustavo de Abreu Santos, Leonardo Molinari Galdino, Rosane Teixeira Passos,

Rosane Teixeira Passos
Presidente

Anderluci de Abreu Victor
Relatora

Secretaria Municipal de Fazenda

Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai.

Presidente: Rosane Teixeira Passos.

Ata da Reunião em 07/05/ 2026.

às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 003/2026

Recurso voluntário nº 020204/00326/2026; Processos vinculados nº 020204/003001/2025 nº 020204/001326/2025; Notificação de lançamento nº 093/2025; Recorrente Light Energia SA; Recorrida Município de Pirai; Relatora Anderluci de Abreu Victor.

EMENTA: Tributário. TLLF. Recurso voluntário. Lançamento complementar de ofício. Divergência entre área declarada e área efetivamente utilizada. Inclusão de áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Conceito funcional de estabelecimento. Competência municipal. Legalidade do lançamento. Aplicação da taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Relatório: Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 093/2025, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF). A controvérsia decorre de divergência entre a área declarada pela contribuinte e a área efetivamente apurada pela fiscalização, abrangendo áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. A recorrente sustenta nulidade do lançamento, ilegalidade da base de cálculo e incompetência do Município. É o relatório.

Da Sessão de Julgamento: Na sessão de 09/04/2026, após a leitura do relatório, foi oportunizado o debate entre as partes e entre os Conselheiros. Em seguida, houve pedido de vista pelos representantes da OAB e da FIRJAN, com a consequente suspensão do julgamento. Na sessão de 29/04/2026, o julgamento foi retomado, com a apresentação dos votos dos Conselheiros.

Voto: A Relatora vota pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, no mais, a Notificação de Lançamento nº 093/2025.

Além da Relatora, acompanharam o voto os representantes do Poder Público, formando a maioria de 3 (três) votos. Os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial votaram pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão e afastamento da Notificação de Lançamento. O representante da OAB apresentou voto divergente parcial, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para excluir o pedido de anulação do lançamento, limitar os índices de atualização monetária e juros à taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF, bem como excluir a incidência de multa punitiva prevista no artigo 211, §2º, II, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai, por maioria de votos (3 votos), conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal. O lançamento tributário restou integralmente mantido pela maioria, permanecendo hígida a Notificação de Lançamento. Ficam vencidos os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial, que votaram pelo provimento do recurso. Consigna-se voto divergente parcial do representante da OAB, que, embora tenha acompanhado a manutenção do lançamento, divergiu quanto aos encargos de atualização do crédito tributário e à incidência de multa punitiva. Participaram do julgamento os Conselheiros: Anderluci de Abreu Victor, Cidimar Chagas de Souza, Francisco Loureiro Muniz, Gustavo de Abreu Santos, Leonardo Molinari Galdino, Rosane Teixeira Passos,

Rosane Teixeira Passos
Presidente

Anderluci de Abreu Victor
Relatora

Secretaria Municipal de Fazenda

Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai.

Presidente: Rosane Teixeira Passos.

Ata da Reunião em 07/05/ 2026.

às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 004/2026

Recurso voluntário nº 020204/00327/2026; Processos vinculados nº 020204/003002/2025 nº 020204/001326/2025; Notificação de lançamento nº 094/2025; Recorrente Light Energia SA; Recorrida Município de Pirai; Relatora Anderluci de Abreu Victor.

EMENTA: Tributário. TLLF. Recurso voluntário. Lançamento complementar de ofício. Divergência entre área declarada e área efetivamente utilizada. Inclusão de áreas operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. Conceito funcional de estabelecimento. Competência municipal. Legalidade do lançamento. Aplicação da taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Relatório: Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 094/2025, referente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF). A controvérsia decorre de divergência entre a área declarada pela contribuinte e a área efetivamente apurada pela fiscalização, abrangendo áreas

operacionais indispensáveis ao exercício da atividade econômica. A recorrente sustenta nulidade do lançamento, ilegalidade da base de cálculo e incompetência do Município. É o relatório.

Da Sessão de Julgamento: Na sessão de 09/04/2026, após a leitura do relatório, foi oportunizado o debate entre as partes e entre os Conselheiros. Em seguida, houve pedido de vista pelos representantes da OAB e da FIRJAN, com a consequente suspensão do julgamento. Na sessão de 29/04/2026, o julgamento foi retomado, com a apresentação dos votos dos Conselheiros.

Voto: A Relatora vota pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, no mais, a Notificação de Lançamento nº 094/2025. Além da Relatora, acompanharam o voto os representantes do Poder Público, formando a maioria de 3 (três) votos. Os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial votaram pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão e afastamento da Notificação de Lançamento. O representante da OAB apresentou voto divergente parcial, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para excluir o pedido de anulação do lançamento, limitar os índices de atualização monetária e juros à taxa SELIC, nos termos do Tema 1.217 do STF, bem como excluir a incidência de multa punitiva prevista no artigo 211, §2º, II, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Municipal de Contribuintes de Pirai, por maioria de votos (3 votos), conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário, nos termos do Tema 1.217 do Supremo Tribunal Federal. O lançamento tributário restou integralmente mantido pela maioria, permanecendo hígida a Notificação de Lançamento. Ficam vencidos os representantes da FIRJAN e da Associação Comercial, que votaram pelo provimento do recurso. Consigna-se voto divergente parcial do representante da OAB, que, embora tenha acompanhado a manutenção do lançamento, divergiu quanto aos encargos de atualização do crédito tributário e à incidência de multa punitiva. Participaram do julgamento os Conselheiros: Anderluci de Abreu Victor, Cidimar Chagas de Souza, Francisco Loureiro Muniz, Gustavo de Abreu Santos, Leonardo Molinari Galdino, Rosane Teixeira Passos,

Rosane Teixeira Passos
Presidente

Anderluci de Abreu Victor
Relatora